



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.004421/2007-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.326 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WILTON ARAUJO SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.

Não há prescrição no âmbito do processo administrativo. Não ocorre a decadência referente ao ano-calendário 2003, se a notificação do lançamento ocorreu no ano de 2007, quer se entenda aplicável o disposto no art. 173 ou no §4º do art. 150 ambos do Código Tributário nacional.

DEDUÇÃO. ERRO DE FATO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Comprovado que o contribuinte equivocou-se a informar o valor pensão alimentícia descontado pela fonte pagadora como despesas médicas, deve ser autorizada a dedução do valor comprovado a título de pensão alimentícia.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Tendo o contribuinte informado dedução de despesas médicas e na fase de julgamento requer que sejam deduzidas com contribuição à previdência, precisa comprovar inequivocamente que o pagamento é dessa natureza, não de desincumbindo desse ônus a glosa deve ser mantida.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RESTRIÇÃO A PAGAMENTOS EM BENEFÍCIO DO CONTRIBUINTE E SEUS DEPENDENTES.

Despesas médicas em benefício do cônjuge são indedutíveis quando esse não é dependente do contribuinte. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$43.170,56 (quarenta e três mil, cento e setenta reais e cinquenta e seis centavos) a título de dedução de pensão alimentícia, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 20/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de glosa do valor de R\$59.672,59, a título de Despesas Médicas, R\$2.54400 de dependentes e R\$3.996,00, de despesas com instrução e R\$4.825,24 de Previdência Privada e Fapi por falta de comprovação, pois regularmente intimado, o contribuinte não ter atendeu à Intimação.

Na impugnação o contribuinte alega ter apresentado a documentação solicitada em 25/08/2007, no prazo legal da intimação e antes do lançamento.

Juntado às fls. 03 “Dossiê Malha Fiscal” do Exercício 2003 referente ao Termo de Intimação Fiscal nº 2004/605179602761031, onde foram relacionados os documentos apresentados pelo contribuinte em 28/08/2007.

Às fls. 16 há outra via desse Dossiê sem menção ao exercício porém referindo-se ao Termo de Intimação Fiscal nº 2004/605179602761031, também com o recibo em 28/08/2007.

O referido Termo de Intimação encontra-se às fls. 17, nele constou intimação para apresentar os documentos no prazo de 5 dias úteis. A ciência dessa intimação ocorreu em 27/06/2007 (fls. 54/55).

A 3ª Turma da DRJ Salvador julgou a impugnação parcialmente procedente.

Foram restabelecidas integralmente a dedução de dependentes e de previdência privada, enquanto despesas com instrução e médica foram restabelecidas parcialmente. A parte não restabelecida foi assim fundamentada:

- a) a despesa com instrução paga em favor de um dos dependentes ultrapassou o limite legal do exercício, cujo excedente não pode ser aproveitado em favor de outro dependente, e nesse caso as despesas comprovadas com a

Unit foram de R\$1.464,30, somando o valor dedutível de R\$3.469,30 inferior ao declarado de R\$3.996,00.

- b) Não foi aceito R\$555,60 referente a despesa com Unimed por referir-se a INSS e não a despesa médica, porém o valor declarado foi acatado (R\$12.346,43);
- c) Despesas médicas com José Carlos Dantas declaradas como R\$1.200,00, porém comprovado somente R\$120,00 (fls. 50/51);
- d) Despesas referente a tratamento odontológico da esposa que apresentou declaração em separado (R\$2.200,00), recibos emitidos por Eliane Correia Campos (fls. 38/49 e 52);
- e) Despesas médicas de R\$43.1710,56 com Maria de Lourdes Pereira glosadas por não ter sido apresentada a documentação comprobatória e não contestada na impugnação, declarada matéria não impugnada.

Ciência do acórdão em 21/01/2010.

A peça recursal protocolada em 02/02/2010 (fls. 64) tem a seguinte argumentação:

1. nulidade de todo o julgamento porque o acórdão no relatório (fls. 57-verso) refere-se à notificação de lançamento (fls. 04/08) relativa ao exercício 2004, ano-calendário 2005, período em que não foi intimado e que já recebeu a restituição e já alcançado pela prescrição.
2. nulidade por prejuízo à defesa no tocante a saber qual o ano-calendário em julgamento, ora referindo-se ao ano calendário 2003, ora ano-base 2004, ano-calendário 2005 (fls. 23/25 e 58);
3. nulidade por prejuízo à defesa no tocante à menção intempestividade da apresentação da documentação, enquanto no voto foi mencionado que houve apresentação tempestiva (fls. 57/58).
4. prescrição dos anos-calendários 2003 e 2004;

Quanto ao mérito

5. caso se o ano-base for 2003 e o ano-calendário 2004 há um equívoco no acórdão, pois confundiu o valor de pensão alimentícia (R\$43.170,56) pago à Sr^a Maria de Lourdes Pereira com despesas médicas, valor que foi informado pela fonte pagadora (fls. 68);
6. o valor de R\$555,60 foi comprovado como reconhecido pela Turma julgadora e por tratar-se de previdência é dedutível;

7. concorda com a glosa das despesas com José Carlos Dantas, por cometeu equívoco no preenchimento da declaração; e
8. os recibos juntados ao autos comprovam pagamentos de R\$2.800,00 a Elaine Correia Campos, cabendo à Receita comprovar se ela declarou esse valor, porém admitindo a dedução nesse valor pelo recorrente;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

De início analiso a alegada dúvida existente no acórdão recorrido no tocante ao ano-calendário em julgamento.

A impugnação refere-se à notificação 2004/605420021293043 (fls. 04/08) – exercício 2004, ano-calendário 2003.

O acórdão indica na epígrafe o ano-calendário 2003 e no relatório refere-se à notificação de fls. 04/08 do exercício 2004, ano-calendário 2005.

Ainda no relatório há menção à DIRPF do exercício 2005, ano-calendário 2004 (fls. 23/25) e à declaração do cônjuge no exercício 2004 (fls. 56).

De fato há erros no acórdão em alguns trechos ao reportar-se ao ano-calendário 2005 (embora indique o exercício 2004) e à DIRPF do exercício 2005 ao passo que informa as folhas do processo em que está a DIRPF do exercício 2004, ano-calendário 2003.

Não é qualquer erro que merece a declaração de nulidade, essa é devida se ficar demonstrado que houve prejuízo a defesa.

Neste caso concreto, não houve prejuízo a defesa, pois não há dúvida que foi julgada a impugnação diante da DIRPF a que a impugnação se referiu, as indicações das folhas da DIRPF permitem adequada compreensão do julgado apesar dos erros de digitação, e o fato de o recorrente ter se defendido plenamente quanto ao mérito é um reforço de que não há nulidade.

Outra alegação é feita em desfavor do acórdão, desta vez quanto a ter afirmado que houve apresentação intempestiva de documentos na fase de fiscalização e em seguida ter afirmado o contrário.

Isto não ocorreu.

Esclarecendo: primeiro o acórdão relata que o contribuinte alega ter entregue a documentação solicitada pela fiscalização tempestivamente, e no voto afirma-se que a *impugnação* foi tempestiva e que a *entrega de documentos à fiscalização* foi intempestiva.

Nesse ponto, não há qualquer reparo a ser feito no acórdão.

Alega-se também a prescrição o que não ocorre no processo administrativo fiscal, permitindo presumir que o recorrente almeja ver decretada a decadência. Não obstante, quer se aplique o art. 173 ou o §4º do art. 150 do CTN, não há decadência referente ao ano-calendário 2003 pois a notificação do lançamento ocorreu em 14/09/2007.

No mérito

A defesa apresentada na impugnação distingue-se de uma alegação genérica, pois pleiteou a insubsistência de todo o lançamento por conta de o ato administrativo ter se fundamentado na não apresentação de documentação em atendimento à fiscalização ao passo que na tese defensiva os documentos foram apresentados.

Desta forma, não é correto considerar não impugnada a glosa de despesas médicas.

De outro giro, no recurso voluntário não houve contestação quanto à parcela não restabelecida das despesas com instrução e despesas médicas relativas ao profissional José Carlos Dantas.

Portanto, o litígio envolve glosa de despesas médicas de R\$43.170,56 referentes a Maria de Lourdes Pereira (fls. 24 e 68), despesas com previdência (Unimed-INSS) de R\$555,60 e despesas médicas (odontológicas) pagas a Elaine Correia Campos.

Constata-se que houve um erro de fato do contribuinte ao informar como despesas médicas o valor pago a título de pensão alimentícia (fls. 24 e 68), o que deve ser corrigido com a redução do correspondente valor da base de cálculo (R\$43.170,56).

Já a menção no comprovante de rendimentos de ter sido pago à Unimed-INSS o valor de R\$555,60 não é informação hábil a reconhecer dedução de previdência oficial. Declaradas como despesas médicas, caberia ao recorrente – que é membro do Ministério Público de Sergipe - demonstrar inequivocamente que foram despesas com contribuição para previdência oficial e em benefício de quem.

Em relação às despesas com Elaine Correia Campos, de nada servem as alegações de que caberia à Receita comprovar se ela declarou esse valor, pois a razão apontada no acórdão recorrido para sua indedutibilidade é o fato de referirem-se a tratamento ortodôntico da esposa do recorrente, a qual não é sua dependente, sendo portanto despesas indedutíveis em sua declaração por força do disposto no inciso II do §2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995.

Portanto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$43.170,56 (quarenta e três mil, cento e setenta reais e cinquenta e seis centavos) a título de dedução de pensão alimentícia.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10510.004421/2007-98.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.326.

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA